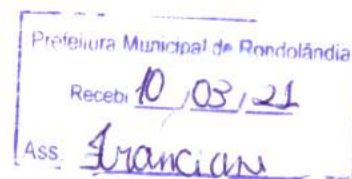


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE RONDOLÂNDIA-MT,



Eu, **Valdecir da Silva Cruz**, Brasileiro, casado, motorista, portador da CI/RG nº 3.480.853-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 554.503.939-20, matrícula de nº 27, residente e domiciliado na Avenida Dom Bosco, exercendo a função de motorista neste Órgão do Poder Executivo, vem a presença de vossa senhoria expor para o final requerer:

No dia 11 de agosto de 2020, instrumentalizei um requerimento pedindo afastamento do cargo de provimento efetivo que exerço nesta municipalidade, de modo que não recaísse contra a alegação de inelegibilidade por falta de desincompatibilização para disputa de pleito eleitoral no respectivo ano, qual seja, eleições municipais do ano de 2020.

Entretanto, muito embora o Ilustríssimo Senhor Prefeito em exercício, tenha me concedido licença para atividade política, suspendeu, injustificadamente, a percepção dos meus vencimentos em dissonância ao que prevê a Lei Complementar nº 64/90, que garante ao servidor público o recebimento do salário do cargo efetivo durante o tempo de afastamento exigido.

No dia 19/10/2020, protocolei um requerimento, requerendo que fosse efetuado o pagamento do meus proventos referentes ao período de afastamento da desincompatibilização (15/08/2020 a 18/11/2020), entretanto o referido documentos até o presente momento se quer foi analisado ou emitido qualquer parecer.

Vale ressaltar, que a desincompatibilização do servidor público é requisito legal e obrigatório para que os agentes da administração direta e indireta possam se tornar elegíveis.

A mesma tem a finalidade de resguardar a isonomia entre os candidatos no escrutínio. O instituto se reveste como importante

ferramenta para a lisura do processo eleitoral, uma vez que o agente, que já se encontra dentro da administração, poderia, de alguma forma, abusar do cargo público que detém, concorrendo em condições desiguais com os demais candidatos.

A Constituição Federal preconiza em seu art. 14, § 9º que:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Regulamentando o disposto, a Lei Complementar nº 64/1990, em seu art. 1º estabelece que:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

1) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (grifei)

(...)

Portanto, nos termos do art. 1º, II, “1” da Lei Complementar nº 64/90, assegura aos servidores públicos dos demais órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta, a percepção de

vencimentos integrais pelo afastamento de três meses anteriores ao pleito eletivo.

Sendo assim, a licença/afastamento para atividade política, por sua vez, tem o condão de permitir que o agente se afaste de seu cargo provisoriamente (para que atenda à regra da desincompatibilização), fazendo jus à sua remuneração durante o período de ausência.

A propósito temos os seguintes julgados:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA –SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO POLÍTICO – PEDIDO DE *DESINCOMPATIBILIZAÇÃO* TEMPESTIVO – PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS - INDEFERIDO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 – EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS – SENTENÇA DE CONCESSÃO DE ORDEM RATIFICADA.

1 - Em que pese o artigo 2º, da Lei Complementar Municipal nº 1.079/1997, possua previsão de licença não *remunerada* para concorrer a mandato eletivo, o disposto na norma municipal deve ser observado à luz das disposições legais vigentes. Em sendo competência privativa da União legislar acerca de direito eleitoral (art. 22, inciso I, da Constituição Federal), deve-se verificar o respeito da norma acima com a legislação federal pertinente, que no caso é a Lei Complementar de nº 64/90, que regulamenta o art. 14, § 9º da Constituição Federal.

2 - A Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, prevê a inelegibilidade dos servidores públicos dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta dos Estados, na alínea “I” do inciso II do art. 1º. E a Resolução n.º 20.623/00 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o prazo de *desincompatibilização* deferido aos servidores públicos de carreira, ou seja, os detentores de cargo efetivo, será de três meses, o que, de fato, retrata a hipótese dos autos.

3 - Não se desconhece que o pedido de pagamento de vencimentos anteriores ao ajuizamento da ação constitucional

(writ), encontra óbice no disposto no parágrafo 4º, do art.14, da Lei nº 12.016/2009, matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme verbetes nº 269 e nº 271. Tampouco, se desconsidera, o art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, contudo, sobre o tema em questão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS n.º 12.397/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, assentou o entendimento de que, na hipótese de prejuízo econômico aferido pelo servidor público em decorrência de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, a ordem do mandado de segurança deve retroagir à data do ato impugnado, gerando, portanto, efeitos pretéritos à impetração.

(N.U 1000384-73.2018.8.11.0020, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 08/02/2021, Publicado no DJE 18/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICENÇA REMUNERADA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO – SERVIDOR PÚBLICO – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 006/94 - LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 – POSSIBILIDADE – EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA - RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO - RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA.

Em que pese o artigo 101 §2º da Lei Complementar Municipal nº 006/1994, possua previsão de licença não remunerada para concorrer a mandato eletivo, o disposto na norma municipal deve ser observado à luz das disposições legais vigentes. Em sendo competência privativa da União legislar acerca de direito eleitoral (art. 22, inciso I, da Constituição Federal), deve-se verificar o respeito da norma acima com a legislação federal pertinente, que no caso é a Lei Complementar de nº 64/90, que regulamenta o art. 14, § 9º da Constituição Federal.

A Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, prevê a inelegibilidade dos servidores públicos dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta dos Estados, na alínea “I” do inciso II do art. 1º. E a Resolução n.º 20.623/00 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o prazo de desincompatibilização deferido aos servidores públicos de

carreira, ou seja, os detentores de cargo efetivo, será de três meses, o que, de fato, retrata a hipótese dos autos.

Não se desconhece que o pedido de pagamento de vencimentos anteriores ao ajuizamento da ação constitucional (writ), encontra óbice no disposto no parágrafo 4º, do art.14, da Lei nº 12.016/2009, matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme verbetes nº 269 e nº 271. Tampouco, se desconsidera, o art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, contudo, sobre o tema em questão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS n.º 12.397/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, assentou o entendimento de que, na hipótese de prejuízo econômico aferido pelo servidor público em decorrência de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, a ordem do mandado de segurança deve retroagir à data do ato impugnado, gerando, portanto, efeitos pretéritos à impetração.

(N.U 1000046-62.2016.8.11.0055, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO APARECIDO GUEDES, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 11/12/2019, Publicado no DJE 17/12/2019)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA — MANDADO DE SEGURANÇA — AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO POLÍTICO — PEDIDO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO COM RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS INDEFERIDO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO — INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LC N. 64/90 — EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS — SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM RATIFICADA.

A garantia de afastamento remunerado a servidor público é decorrência da estabilidade no cargo e visa não alijar o servidor de carreira, titular de cargo efetivo, não temporário, da possibilidade de concorrer a cargos eletivos, o que é o caso dos autos, devendo ser ratificada a sentença sob o crivo do reexame necessário.

(N.U 1000047-47.2016.8.11.0055, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO APARECIDO GUEDES, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 06/09/2019, Publicado no DJE 25/09/2019)

Portanto, não a duvida que eu faço jus a remuneração integral e seus respectivos reflexos no período em que fiquei afastado do meu cargo de provimento efetivo que exerço nesta municipalidade para exercer atividade políticas.

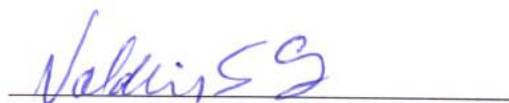
Por todo exposto, reitero meu requerimento até então realizado no dia 19/10/2020, para que seja efetuado o pagamento dos meus vencimentos integral e seus respectivos reflexos suprimidos injustificadamente pelo período que ocorreu a licença/afastamento para concorrer a cargo político, entre os dias 15/08/2020 a 15/11/2020.

Requer também seja emitido um parecer quanto a tema no prazo legal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rondolândia - MT, 08 de Março de 2021



Valdecir da Silva Cruz